



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações
Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 292/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 18002.012196-2024-14

Órgão: MGI - Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos

Requerente: D. D.

□

RESUMO DO PEDIDO

A cidadão requerente solicitou acesso aos seguintes dados oriundos dos resumos das inscrições de todos os candidatos que realizaram as provas do Concurso Público Nacional Unificado: 1. Número de identificação pessoal: CPF ou número de inscrição; 2. Data de nascimento; 3. Identidade de gênero; 4. Estado civil; 5. Possui filhos/faixa etária dos filhos; 6. Grau de instrução; 7. Onde o candidato realizou a prova? (Estado e cidade); 8. Bloco temático escolhido; 9. Ordem de preferência dentro bloco temático escolhido (cargos, especialidades e órgãos); 10. Ação afirmativa (N/A, pessoa negra, Pessoa indígena e pessoa com deficiência). A demandante acrescentou que informações precisas sobre como estes dados serão manipulados para fins de pesquisa acadêmica estavam anexadas à Plataforma Fala.BR no arquivo em PDF.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O órgão requerido respondeu que os dados públicos sobre o CPNU podem ser consultados em transparência ativa, por meio do site: <https://www.gov.br/gestao/pt-br/concursacional>. O MGI acrescentou que as informações solicitadas incluem dados pessoais protegidos pela Lei Geral de Proteção de Dados, motivo pelo qual não podem ser fornecidas.

RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

A cidadã informou que, em respeito aos dados protegidos pela LGPD, o pedido foi alterado para ter acesso a um número aleatório que identificasse cada candidato e o ano de nascimento, em vez do CPF e da data completa de nascimento. Além disso, segundo a requerente, a Universidade de Cornell, à qual ela possui vínculo como pesquisadora estudante, se dispôs a receber os dados em um servidor regulado, adequado para a manipulação de qualquer tipo de dado pessoal.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O órgão reiterou a resposta do pedido inicial.

RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

A requerente reiterou a manifestação do recurso em 1ª instância.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O Ministério reiterou a impossibilidade de atender ao pedido de acesso aos dados oriundos dos resumos das inscrições de todas as pessoas candidatas que realizaram as provas do Concurso Público Nacional Unificado, conforme solicitado. O órgão esclareceu que os referidos dados tratam-se de informações pessoais protegidas por lei e que, embora tenha sido sugerida a identificação dos candidatos por meio de um número aleatório e do ano de nascimento, em vez de por CPF e data completa de nascimento, essa medida não garante a anonimização dos dados: *“Neste contexto, a natureza sensível e a especificidade das informações favorecem a identificação dos candidatos a quem se referem, ainda que os identificadores diretos sejam descaracterizados. Em situações como esta, em que o conteúdo restante pode levar à identificação dos indivíduos, a pseudonimização e a generalização de identificadores diretos não garantem a proteção adequada da privacidade, conforme exigido pela legislação. Dessa forma, as informações pessoais supracitadas terão acesso restrito por um prazo de até cem anos, e sua divulgação ou disponibilização a terceiros somente poderá ocorrer mediante autorização legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referem”*. Por fim, o requerido reiterou que dados públicos sobre o CPNU podem ser consultados em transparência ativa, nos canais oficiais.□

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

A requerente reiterou o pedido com as alterações propostas em 1^a e 2^a instâncias. De acordo com a cidadã, o recurso fundamenta-se na demonstração de que as informações podem ser adequadamente anonimizadas, assegurando o cumprimento das disposições da LGPD e viabilizando a compatibilização do direito de acesso à informação pública com a proteção de dados pessoais, conforme enunciados da CGU. A demandante também forneceu a alternativa para que fossem alterados os itens: 2 para “Ano de nascimento (anterior a 1965; entre 1965 e 1979; entre 1980 e 1989; entre 1990 e 1999; e de 2000 em diante)”; 7 para “Onde o candidato realizou a prova? (UF; e se capital ou interior)”; e 10 para “Ação afirmativa (Apenas para pessoas negras).”

ANÁLISE DA CGU

A CGU realizou interlocução com o órgão e solicitou esclarecimentos sobre a matéria. Das respostas recebidas, verificou que o Ministério declarou não haver qualquer canal específico para atendimento à pesquisadores, e que não era viável o atendimento da demanda no momento, mesmo com a proposta de redução de escopo, em função do alto volume de pedidos sobre um mesmo tema, que se configura neste caso sobrecarga desproporcional. Por outro lado, ainda de acordo com a CGU, o requerido não confirmou haver previsão de iniciativa em andamento para publicar informações demográficas anonimizadas, nos termos do requerido na demanda.

DECISÃO DA CGU

A CGU indeferiu o recurso, já que os dados demandados dos perfis dos candidatos estão no momento categorizados como documentos preparatórios, nos termos do § 3º do art. 7º da LAI c/c art. 20 do Decreto nº 7.724/2012. Registrhou que as informações pleiteadas que compuserem aquelas previstas e efetivamente obtidas quando da homologação do concurso, poderão ser fornecidas, desde que devidamente anonimizadas, além de eventual necessária redução de escopo, ou ainda ser verificada a possibilidade de disponibilização de meios para consulta *in loco*, nos termos do art. 11, § 1º, I c/c art. 31, §1º, I, ambos da Lei nº 12.527/2011.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

A requerente reiterou a manifestação do recurso à CGU.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO À CMRI

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

ANÁLISE DA CMRI

Da análise dos autos, verifica-se que o requerido esclareceu, em 1^a e 2^a instâncias, que os dados solicitados envolvem informações pessoais protegidas por lei e que, embora tenha sido sugerida a identificação dos candidatos por meio de número aleatório e ano de nascimento, em vez de por CPF e data completa, essa medida não garante a anonimização dos dados. De acordo com o Ministério, a pseudonimização e a generalização de identificadores diretos não garantem a proteção adequada da privacidade, conforme exigido pela legislação. Já no recurso interposto à CGU, a demandante forneceu novamente a alternativa de alteração dos itens relativos ao de nascimento, do local de realização da prova e da ação afirmativa. Após interlocução, o Ministério declarou não haver qualquer canal específico para atendimento à pesquisadores, e que não era viável o atendimento da demanda naquele momento, mesmo com a proposta de redução de escopo, em função do alto volume de pedidos sobre um mesmo tema, que se configura neste caso sobrecarga desproporcional. A solicitante permaneceu irresignada e recorreu em 4^a instância. Para a devida instrução processual, em razão do tempo decorrido para análise do recurso interposto, bem como já ter havido a homologação do CPNU no dia 07/03/2025, esta Comissão realizou diligência, na qual foi solicitado atualizar a resposta quanto a possibilidade de acesso aos dados solicitados. O MGI apresentou o seguinte posicionamento:

□

O pedido refere-se ao acesso a dados estatísticos e demográficos extraídos dos resumos das inscrições dos candidatos do Concurso Público Nacional Unificado, nos moldes indicados pela requerente, os quais envolvem, ainda que anonimizados, informações pessoais de natureza sensível, conforme reconhecido pela LGPD. Com a homologação dos resultados do CPNU em 07/03/2025, os documentos deixaram de ser considerados preparatórios, passando a ser processados com vistas à sua utilização em estudos técnicos e estatísticos por órgãos e entidades públicas, os quais, no momento, detêm prioridade no acesso, por força do princípio do interesse público e da destinação institucional das informações. Nesse sentido, esclarece-se que os dados consolidados estão sendo estruturados prioritariamente para subsidiar diagnósticos, pesquisas e políticas públicas a cargo da Diretoria de Provimento e Movimentação de Pessoal, no exercício de suas competências legais. Após a devida disponibilização aos entes públicos e respeitadas as etapas de padronização, anonimização e garantia de integridade das bases, as informações poderão ser disponibilizadas para acesso do público geral. □

□

Diante do esclarecimento de que os dados deixaram de ser considerados documentos preparatórios, foi realizada nova interlocução com o MGI, questionando quais são as razões e o impedimento legal para o não fornecimento simultâneo das informações solicitadas tanto para a requerente como para os entes públicos que irão produzir os estudos técnicos e estatísticos supracitados. O Ministério apresentou as seguintes alegações:

□

Conforme já informado, a homologação dos resultados finais do CPNU, para os cargos que não necessitam de curso de formação, em 07/03/2025, retirou a natureza de documentos preparatórios de grande parte dos dados relacionados ao certame. Entretanto, tal fato não implica sua disponibilização imediata e irrestrita, uma vez que o conjunto de informações pleiteado integra bancos de dados sensíveis e complexos, que demandam tratamento técnico, jurídico e logístico adequado antes da abertura ao público. A Administração Pública, no exercício de sua discricionariedade técnica e administrativa (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), pode definir etapas e critérios de disponibilização dos dados, especialmente quando envolvido o atendimento a finalidades públicas relevantes, a necessidade de proteção de informações pessoais sensíveis e a prevenção de riscos de comprometimento da integridade dos dados (arts. 6º e 8º da LAI e arts. 6º e 46 da LGPD). □

□

Da avaliação dos argumentos apresentados, que se presumem verdadeiros, em decorrência da aplicação do princípio da boa-fé pública, considera-se que o pedido em voga se caracteriza como desproporcional e exige trabalhos adicionais de análise, tratamento e consolidação de dados para atendimento, sendo aplicável a negativa fundamentada no art. 13, incisos II e III, do Decreto nº 7.724, de 2012. □ Entretanto, entende ser necessário informar as informações pertinentes ao custo, bem como previsão de tratamento dos dados para disponibilização futura dos dados anonimizados, devendo o MGI informar tais informações ao Requerente, através da aba de “Cumprimento de decisão” da plataforma Fala.BR, em até 30 dias corridos, a contar da publicação dessa decisão.

DECISÃO DA CMRI □

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da [Ata da 145ª Reunião Ordinária](#), por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento do atendimento do pedido sem anonimização dos dados, uma vez que considera tratar-se de pedido de acesso à informação desproporcional, que exige trabalhos adicionais de análise, interpretação, consolidação ou tratamento de dados, com fundamento no art. 13, incisos II e III, do Decreto nº 7.724/2012. □ Entretanto, decide pelo deferimento do fornecimento das informações pertinentes ao custo, bem como previsão de tratamento dos dados para disponibilização futura dos dados anonimizados, devendo o MGI informar tais informações ao Requerente, através da aba de “Cumprimento de decisão” da plataforma Fala.BR, em até 30 dias corridos, a contar da publicação dessa decisão. Ressalta-se que, findo o prazo estabelecido para o cumprimento da presente decisão sem que reste efetivado o fornecimento da informação pleiteada, poderá o Requerente denunciar o seu descumprimento no campo apropriado da Plataforma Fala.BR, para avaliação desta Comissão.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 04/08/2025, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 05/08/2025, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, Usuário Externo, em 06/08/2025, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA**, Usuário Externo, em 06/08/2025, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, Usuário Externo, em 08/08/2025, às 12:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6819290** e o código CRC **BAC8DCA2** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00131.000009/2025-91

SEI nº 6819290